



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM _____/_____/20____

PROJETO DE LEI Nº 54/2017

Altera a redação da Lei nº 2.379, de 22 de junho de 2011.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.379 de 22 de junho de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contratação do aprendiz deverá ser efetivada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A contratação de aprendiz deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o Município de Matelândia e entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o Município de Matelândia, para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o Município de Matelândia assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§ 2º Para fins de contrato de aprendizagem, a comprovação de escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 3º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora, calculado proporcionalmente à jornada executada.”

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

Art. 3º O artigo 5º, mantida a redação do caput, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 5º

§ 1º A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica tais como:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas e,

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As entidades mencionadas nos incisos do § 1º deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como promover o acompanhamento e avaliação dos resultados.”

Art. 4º Fica revogado o art. 7º.

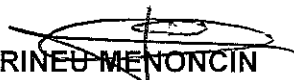
Art. 5º O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar, termo de cooperação ou contratar entidade que desenvolva atividades sócio educacionais na área de formação de aprendiz, por meio de procedimento licitatório.”

Art. 6º São revogados os artigos 15 e 16, bem como o Decreto nº 188 de 14 de julho de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2017.


RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM _____/_____/20____

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Senhoria e demais Edis, o Projeto de Lei nº 54/2017 que altera dispositivos da Lei nº 2379 de 22 de junho de 2011.

Referidas alterações visam promover a adequação da Lei que criou o Programa Aprendiz Cidadão às demais leis federais que disciplinam a forma como deve ser contratado o aprendiz no âmbito dos entes públicos.

Ademais, há recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para adequação dos Municípios às alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 que trata de parcerias e cooperação.

Desta forma, submetemos a matéria à apreciação dessa Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos nobres Vereadores na sua aprovação.

É a justificativa.

Matelândia, 25 de maio de 2017.


RINEU MENONCIN
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2379/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA APRENDIZ CIDADÃO", QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz pela Prefeitura Município de Matelândia - PR, destinada a regulamentar a contratação preferencial de adolescentes entre quatorze a dezoito anos de idade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se "aprendiz" o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Lei Federal nº 10.097/2000.

§ 1º - O trabalho do menor deverá ser realizado em locais adequados à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários e instalações que permitam sua frequência à escola ou estabelecimento de ensino.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo Único - Compete ao aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas abrangidas pelo Programa de Aprendizagem criado pelo Município de Matelândia, necessárias à sua formação.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional, dentro de programa e metodologia aprovado pelas Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social e Habitação, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, calculado proporcionalmente a jornada executada.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional planejada, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, compatíveis a evolução sócio educacional dos aprendizes.

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matelândia, inclusive demonstrem experiência institucional na execução de ações compatíveis com objetivos do Programa de Aprendizagem instituído por esta Lei.

Art. 8º Ficam criadas 12 (doze) vagas de "aprendiz" para contratação através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal em firmar convênio ou contratar entidade que desenvolva atividades sócio educacionais na área de formação de aprendiz, voltadas ao atendimento das finalidades desta Lei, desde que comprove experiência e possua credenciamento ou cadastro perante o Ministério Público do Trabalho Regional.

Art. 10 A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 12 Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12º do projeto de lei), o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota mínima de vagas abertas na presente Lei.

Art. 13 Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reduzida para dois por cento, conforme redação dada ao § 7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art. 14 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 15 Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 16 O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Aos vinte e dois dias do mês de junho de 2011

EDSON ANTÔNIO PRIMON
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/08/2011